



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Autos n.º	0800062-38.2016.8.01.0003
Classe	Notificação
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Município de Brasília - AC, na pessoa do seu Prefeito ou Procurador

Decisão

Trata-se de Cautelar Inominada para coibir a realização do carnaval de Brasileia, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do Município de Brasileia.

Argumenta que em 10 de junho de 2016 tomou conhecimento acerca da realização da festividade, o que gerou notícia de fato naquela promotoria.

Destaca que foi encaminhado ofício ao Prefeito Municipal, a fim de informasse quanto ao uso de verbas públicas para a realização do evento, bem como a indicação de valor a ser gasto e previsão orçamentária. Assinala, ainda, que foi solicitada cópia de eventuais contratos de licitação ou dispensa, e eventuais contratos de parceira.

Aduz que o gestor municipal não respondeu ao ofício.

Relata que em 2015 houve enchente de grande proporção no Município, sendo que até os dias atuais Brasileia está a sofrer consequências do ato.

De forma sucinta, argumenta: 1) descaso com a educação local, consistente na falta de investimento, a ressaltar ausência de transporte escolar na maioria das localidades de zona rural; 2) falta de medicamentos nos postos de saúde, bem como de funcionários credenciados para atender nas unidades de saúde pública, em que pese a realização de concurso público; 3) precária iluminação pública em alguns bairro da cidade, a exemplo da Rua Major de Almeida; 4) falta de manutenção dos ramais.

Aduz, ainda, que milhares de famílias que perderam moradia em decorrência da enchente acontecida no ano de 2015, não possuem um local para morar, a exemplo daquelas que estão a residir no abrigo improvisado de Brasileia.

Informa sobre inúmeras reclamações a respeito do atraso no repasse dos valores descontados diretamente da folha de pagamentos dos funcionários públicos, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

possuem empréstimos consignados decorrentes do Convênio com a Prefeitura – Caixa Econômica Federal, o que tem originado negativação juntos aos órgãos de proteção ao crédito.

Finaliza postulando por tutela antecipada, a fim de que o Requerido se abstenha de gastar dinheiro público com o evento “Carnaval Brasileia Folia 2016”, a ser realizado nos dias 01,02 e 03 de julho de 2016, bem como que se abstenha de empenhar, ordenar de qualquer outra forma, pagar quantia de dinheiro público, a título de prestação direta ou indireta, para custeio de shows de bandas ou artistas de qualquer natureza, gastos acessórios como montagem de palco, iluminação, som, recepção, segurança, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros.

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a notificação do prefeito municipal para se manifestar acerca da liminar, no entanto este se negou a assinar o recebimento.

Determinou-se a notificação da procuradoria jurídica do município para se manifestar, vindo esta às fls. 299/325 apresentar petição, onde teceu os seguintes esclarecimentos.

Disse que o Ministério Público não fez prova do aduzido na inicial, “sobretudo quanto a não realização de obras em prol dos da população brasileira”.

A combater a versão ministerial, menciona a inauguração da Escola Modelo na Zona Rural de Brasileia, situada no Km 19 (fotografias fls. 301/310).

Também colacionou fotografias a demonstrar a revitalização de ramais (fls. 310/315).

Na área urbana, assinalou que está a ser realizado asfaltamento, construção de calçadas e tapamento de buracos, conforme fotografias juntadas às fls. 315/318.

Postulou, ao final, pela não concessão da liminar, a qual, se acolhida, estará a causar elevados gravames aos comerciantes locais, bem como ao município.

Juntou inúmeros documentos, a ressaltar: a) documentos e certidões a constar a regularidade das pessoas jurídicas contratadas para prestar serviços inerentes aos shows, a serem realizados no evento comemorativo aos 106 anos de Brasileia; b) contrato de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

prestação de serviços referentes aos shows, a totalizar o montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a ser pago em quatro parcelas, no valor individual de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), todo dia 15 de cada mês, com início em abril de 2016 e término em julho do mesmo ano; c) documento da Comissão de Licitação a informar sobre a disponibilidade financeira para a contratação; d) declaração de inexigibilidade de licitação firmada pela Comissão de Licitação, ao argumento de que se trata de empresa com exclusividade; e) processo administrativo de inexigibilidade de licitação; f) declaração firmada pela empresária da cantora Sandra Melo e Banda, a informar que a empresa AÊ PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ/MF 06.195.794/0001-72 detém a exclusividade da cantora, para apresentação durante o evento BRASILEIA FOLIA 2016, no município de Brasileia, no dia 01 de julho de 2016, assinada em 05 de abril de 2016 e com firma reconhecida em 13 de abril de 2016; g) declaração firmada por Erimar Bento Pimenta, a informar que a empresa AÊ PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ/MF 06.195.794/0001-72 detém a exclusividade de Yvana Pacifico e Banda Rio, para apresentação durante o evento BRASILEIA FOLIA 2016, no município de Brasileia, no dia 01 de julho de 2016, assinada em 03 de março de 2016 e com firma reconhecida em 13 de abril de 2016.

Ante a juntada da manifestação do Requerido, determinou-se a intimação do Ministério Público para se manifestar, transcorrendo o prazo *in albis*.

É o que merecia relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, aponto que não enxergo empecilho ao cabimento da ação, a qual recebo como cautelar antecedente.

No que se refere ao pedido liminar, vale minutar que com o escopo de garantir a *efetividade*, *celeridade* e a própria *instrumentalidade* do processo, fazendo com que a decisão a ser concedida possa alcançar os efeitos a que se propõe, é possível três diferentes espécies de provimentos emergenciais: *medidas cautelares*, *liminares na ação principal* e *antecipação dos efeitos da tutela de mérito*.

Nessa ordem de ideias, é mister salientar que a concessão de medidas cautelares está submetida à presença de elementos mínimos, sintetizados no *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Aquele (a fumaça do bom direito) é a tutelabilidade em abstrato do direito alegado, a plausibilidade das alegações vestibulares da parte. Enfim, é a existência provável do direito afirmado. Este (o perigo da demora) consubstancia-se na possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

perda ou privação de um bem jurídico ou interesse por conta do passar do tempo.

Vale dizer, é cabível tutela requerida sempre que se apresentar necessário resguardar o objeto útil futuro. Em outras palavras, quando for necessário assegurar o objeto do litígio, impedindo que o tempo desnature ou faça perecer o bem da vida (coletivo) que se resguarda.

A tutela, inerente ao caso em estudo, está fundada na urgência da medida, exigindo-se a demonstração de perigo de dano ou risco à utilidade do processo, diferenciando-se, neste ponto, da tutela antecipada que também pode ser fundamentada na evidência. Caso o pedido tenha natureza satisfativa, deve o magistrado adotar o procedimento referente à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 CPC).

Depois de um estudo atentado de todos os elementos trazidos aos autos, não há dúvida de que a situação reflete fatos de extrema gravidade.

Antes de ingressar no âmago da discussão posta em mesa para apreciação, cabe registrar que o Poder Executivo deve atuar nas relações sociais com obediência às normas legislativas. Ao Poder Judiciário restou a tarefa de fiscalizar a atuação dos demais poderes, zelando para que cada um atue nos limites de sua respectiva esfera de competência, não competindo ao Poder Judiciário adentrar na análise do mérito dos atos administrativos, mas avaliar a legalidade desses atos e anulá-los quando eivados do vício de ilegalidade.

In casu, toda alegação difundida na inicial encontra intensos indícios de ocorrência, pela vasta documentação apresentada com a peça, consistentes em: 1) má aplicação do dinheiro público pelo gestor local, consistente em verbas enviadas para atender à situação de Calamidade Pública, a ressaltar que o Ministério Público notificou o executivo municipal para se manifestar a respeito, tendo ele deixado o prazo transcorrer *in albis*, deixando, inclusive de responder quando instigado por este magistrado; 2) descontos nas folhas dos funcionários públicos, em razão de empréstimos consignados, sem a realização de repasse à Caixa Econômica Federal; 3) descaso com a educação local, consistente na falta de investimento, a ressaltar ausência de transporte escolar na maioria das localidades de zona rural; 4) falta de medicamentos nos postos de saúde, bem como de funcionários credenciados para atender nas unidades de saúde pública, em que pese a realização de concurso público; 5) falta de manutenção dos ramais.

Para melhor exposição, passo a abordar cada tópico de forma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

particularizada.

1. Do transporte escolar

É fácil de ver que o transporte escolar se mostra precário, sobretudo em relação à zona rural, onde crianças estão a ser conduzidas em caminhonetes com carroceria aberta, sem qualquer segurança. Some-se a isso o fato de vários ramais estarem intrafegáveis, não só em razão das estradas, mas também pelas condições das pontes, a prejudicar que muitos alunos possam chegar até a escola.

Tal quadro está a embaraçar sobremaneira a educação local.

Colhe-se, ainda, que vários alunos carecem de peregrinar quilômetros para chegar até a escola, diante da interrupção das estradas e pontes.

Oportuno assinalar que com o objetivo de se solucionar a problemática, conforme documentos de fls. 291/293, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, a qual ainda está em trâmite nesta Vara, com os problemas ainda em evidência.

Naquela Ação, houve decisão a deferir parcialmente a liminar vindicada, a qual, em suma, restou vazada nos seguintes termos:

À fl. 32 consta depoimento do senhor Edino Soares Sodr  o qual destaca que as crian as est o a caminhar aproximadamente 2.000 metros, pelo fato de a ponte que possibilita a passagem de ve culo ter sido levada pelas  guas. Ressalta que a comunidade j  providenciou a madeira, estando somente no aguardo da prefeitura encaminhar trator para que sejam levadas at  o local.

Consta Relat rio   fl. 71, a relatar que no Km 19, sentido a Eletra, referente ao micro- nibus de placa NAD 4484, o transporte encontra-se prejudicado, em raz o da m  conserva o do ramal, o que tem tamb m acontecido no Km 19, sentido ao Projeto Fortaleza, Quatro Boca e Ramal do Macaxeira (fl. 73).

Situa o prec ria ainda se verifica no Km 26, do 18 e 3 meninas, pelo fato de a condu o estar a transportar n mero assaz superior   sua capacidade, pois o limite   de 26 e est  a conduzir 45 alunos (fl. 75).

 s fls. 92/97 104/108 se verificam os anexos fotogr ficos dos ve culos utilizados para o transporte escolar, valendo registrar a caminhonete de Placa MBK 0371, sem qualquer tipo de prote o e acomoda o, a violar completamente a legisla o de tr nsito (fl. 97).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Ponto a merecer nota são as condições dos ramais, conforme se observa às fls. 109/113, a destacar o documento de fls. 110/111, por meio do qual se observa que a travessia se faz por uma pinguela. Ademais, o anexo de fl. 123 aponta ponte de madeira totalmente danificada, a impossibilitar a passagem de veículo.

Vê-se, pois, comprovado requisito do fumus boni iuris.

No que tange ao periculum in mora, esse não requer tamanho esforço para sua comprovação.

Acontece que a situação posta visivelmente aponta que as crianças estão a sofrer com as condições dos ramais e dos transportes.

Há narrativa e elementos a corroborar, que alunos estão a caminhar por aproximadamente 2.000 metros para poder chegar à escola, além de que muitos deles sequer conseguem ter acesso ao estabelecimento escolar.

Vê-se, pois, que demora na conservação dos ramais, está a prejudicar a educação de quem reside em algumas localidades da zona rural.

Diante desse quadro, defiro parcialmente a liminar requerida, para determinar ao Município de Brasileia, representado pelo Prefeito Everaldo Gomes Pereira da Silva, que: 1) providencie a conservação dos ramais e pontes, a possibilitar o acesso às escolas da zona rural; 2) providencie transporte seguro a todos os alunos da rede pública residentes na zona rural.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o que se vê é que o direito à educação está sendo tolhido por parte do Estado, em sentido lato, em total afronta ao art. 205 da Constituição Federal: “Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

2. Dos descontos referentes aos empréstimos consignados não repassados à instituição financeira e do não depósito de FGTS

Ponto a merecer nota, sobretudo ante sua gravidade, restringe-se aos robustos indícios de que está a haver, por parte do Requerido, descontos na folha de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

pagamentos dos servidores municipais, em razão de empréstimos consignados, sem o repasse dos valores à Caixa Econômica Federal, além da notícia de não estar sendo feito o depósito do FGTS.

Nessa senda, cabe fazer menção às seguintes declarações.

Mário dos Santos Pires, funcionário público municipal, relatou que o Município não está a depositar o FGTS (fl. 13).

Gilmaci Paes Ferreira, funcionária pública, prestou declarações à fl. 20, por meio da qual disse que todos os meses a prefeitura está a descontar de sua folha o valor de R\$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais), referente a empréstimo consignado, mas não está a repassar à Caixa Econômica Federal, o que motivou a negativação de seu nome junto ao SERASA, afirmação confirmada por meio dos documentos acostados às fls. 22/25.

Edileuza Moura da Silva, agente de saúde, disse, à fl. 27, que todos os meses a prefeitura desconta o valor de R\$ 204,51 (duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) de sua conta, em razão de empréstimo consignado, mas deixa de repassar o valor à Caixa Econômica Federal, a implicar na negativação de seu nome junto ao SERASA, dizeres confirmados por meio dos documentos encartados às fls. 29/34. A merecer nota o extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, fl. 31, de onde se observa que o município não fez o repasse referente ao mês de junho, em que pese ter descontado o valor. No mais, colhe-se comunicado de autoria do SERASA e SPC, a noticiar a situação (fls. 32/33).

Olinda Moraes da Silva, servidora pública, prestou informações à fl. 34, e disse que todos os meses a prefeitura de Brasileia está a descontar o valor de R\$ 359,52 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), mas não repassa o valor à Caixa Econômica Federal, já que é referente a empréstimo consignado, sendo que seu nome foi negativado junto ao SERASA.

Cláudia Fernanda Gonçalves de Oliveira, servidora pública, disse à fl. 37 que trabalha na saúde, sendo que nas unidades básicas falta estrutura e medicamentos. Também declarou à fl. 38, que todos os meses tem sido descontada de sua conta, pelo município de Brasileia, a quantidade de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), referente a empréstimo consignado, no entanto o valor não é repassado à Caixa Econômica Federal, o que originou a negativação de seu nome junto ao SERASA. Os documentos de fls. 38/48 comprovam os descontos e o não envio dos valores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Elliany de Oliveira Castelo, funcionária pública, ouvida à fl. 51, disse que mensalmente é descontado de sua conta o valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), em razão de empréstimo consignado, mas o município não repassa o valor à Caixa Econômica Federal, razão pela qual seu nome foi inscrito no SERASA, sendo as informações confirmadas pelos documentos de fls. 53/55.

Belanice Ferreira Correia, funcionária pública municipal, disse, à fl. 56, que tem um empréstimo consignado e todo mês são descontados R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) de sua conta, mas não é repassado à Caixa Econômica Federal, destacando que seu nome está negativado em razão da situação.

Francisco Antônio Pereira, servidor público, relatou à fl. 64 que a prefeitura desconta R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) todos mês, referente a empréstimo consignado, no entanto tal valor não tem sido repassado à Caixa Econômica Federal. Relatou que costumeiramente o ente municipal atrasa duas parcelas e quando está para vencer a terceira, acaba por repassar uma única quantia.

Miralice Paulino Rodrigues, Técnica de Enfermagem, disse à fl. 70 que também, tem empréstimo consignado e que todo mês é descontado de sua folha a quantia de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais), mas o valor não é repassado à Caixa Econômica Federal. Relata que seu nome foi negativado. Juntou documentos às fls. 72/74.

Rosimeire Freita, servidora pública, relatou à fl. 75 que é descontado R\$ 860,25 (oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) de sua folha de pagamento, consistente em empréstimo consignado, porém o valor não é repassado à Caixa Econômica Federal, além de que seu nome foi negativado no SERASA em razão do fato. Os documentos encartados às fls. 76/84 estão a dar arrimo ao alegado.

Flávio Edjaneio Pires Souza, servidor público, à fl. 89 falou que está com seu nome inserido no SERASA e SPC, pelo fato de a prefeitura não estar a repassar o valor do empréstimo consignado, em que pese está a descontar na quantidade de R\$ 803,00 (oitocentos e três reais). Juntou documentos consistentes em ficha financeira e carte do órgão de proteção SPC, a confirmar seus dizeres (fls. 90/107).

Os descontos, além das declarações mencionadas nos presentes autos, também são de conhecimento da imprensa, conforme se verifica às fls. 124/125.

Por demais, sobressai das fls. 108/110, matéria veiculada na imprensa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

local, no dia 21 de junho de 2016, a noticiar o atraso nos salários dos servidores.

Não se pode tomar como verdadeiros os fatos articulados na peça de ingresso, é forçoso reconhecer que os elementos trazidos a baila pelo Ministério Público possibilitam verificar a existência de eventual crime de responsabilidade por parte do gestor municipal.

Nesse sentido cabe trazer a colação o seguinte julgado, a se amoldar como luva ao caso em comento:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA INICIAL NÃO REFUTADA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA PRELIMINAR. DENÚNCIA RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME. I Prefeito municipal a quem se imputa a conduta de descontar, na folha de pagamento de servidores, valores para custear empréstimo consignado junto a instituição financeira, sem o indispensável repasse das quantias descontadas ao credor. Caracterização, em tese, de crime de responsabilidade, na forma do art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201, de 1967. II Havendo prova dos descontos e sabendo, ainda, que a instituição credora cobra o débito, por meio de ação judicial, e bem assim que a promotoria de justiça da comarca instaurou procedimento para investigar o caso, ao qual o prefeito não respondeu, embora formalmente notificado, impende concluir que a acusação reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade, ainda mais que o denunciado, notificado pessoalmente para oferecer defesa preliminar, deixou de fazê-lo. III Não tendo o acusado trazido à cognição do tribunal elementos capazes de desmerecer de plano a denúncia, urge recebê-la. Decisão unânime. (TJ-PA - AP: 00018483720108140000 BELÉM, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 08/08/2011, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/08/2011)

Anoto que o município é mero depositário das contribuições descontadas, que pertencem ao banco, podendo, ainda, incorrer em crime de peculato.

Aliás, nessa senda caminhou o Supremo Tribunal Federal ao julgar a AP 916, que em caso similar ao presente, condenou Ex-prefeito por peculato, por entender que o município é mero depositário das contribuições descontadas, que pertencem ao banco. Ressaltou-se que a consumação do ato ocorre com a não transferência dos valores retidos na fonte dos servidores do município ao Banco, referentes aos empréstimos. Disse que houve alteração do destino da aplicação dos referidos valores, o que motivou condenação por crime de peculato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

A situação é grave e ensejou a intervenção da promotoria de justiça local, devido às informações robustas de que houve efetivo empréstimo e, em se admitir que os servidores sofreram descontos em seus contracheques, a conclusão natural é que tais quantias tomaram destino ignorado, a implicar, assim, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201 e crime de peculato-desvio, art. 312 do CP.

3. Ausência de publicidade dos atos

Também merece consideração o descaso por parte da administração pública municipal, com aqueles que buscaram alcançar informações acerca do evento a ser realizado entre os dias 01, 02 e 03 de julho.

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 37, que a Administração Pública direta, indireta, bem como a fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Os princípios específicos da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, são complementos dos princípios fundamentais estabelecidos pelo artigo 1º da Lei Maior, voltados aos administradores. Tais princípios determinam a diretriz a ser seguida pelos gestores da coisa pública, no atendimento do interesse público primário, referente ao bem-estar coletivo, da sociedade, que nem sempre coincide com o interesse público secundário, referente a órgãos estatais ou governantes do momento.

Segundo o princípio da *legalidade*, o administrador não pode agir, nem deixar de agir, senão de acordo com a lei, na forma determinada.

Impessoalidade significa que a administração deve servir a todos, sem preferências ou aversões pessoais ou partidárias.

Por *moralidade* entende-se que o administrador deve pregar um comportamento que demonstre haver assumido como causa da sua ação a própria ideia do dever de exercer uma boa administração.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Já pelo princípio da *publicidade*, temos que os atos públicos devem ser divulgados oficialmente, pelos meios previstos para tanto, a fim de demonstrar a transparência necessária e que **cheguem ao conhecimento dos administrados, que são os destinatários, a quem os tais atos se voltam em última instância.**

Esquece-se, como gestor público, que trabalha com verba pública, sendo que sua destinação deve respeitar os interesses e anseios da coletividade, buscando otimizar gastos e uma melhor prestação dos serviços públicos. Assim, para realização das festividades é ônus do prefeito apresentar o orçamento do evento, a origem dos recursos públicos destinados ao evento e o quanto a iniciativa privada irá contribuir, com a apresentação dos respectivos contratos, o que não aconteceu no caso em apreciação.

Aliás, à fl. 119 consta ofício encaminhado pelo Ministério Público ao Prefeito Municipal, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais gastos de dinheiro público com o evento, previsão orçamentária, contratos, licitações ou dispensas.

Vale frisar, ainda, ofício encaminhado pelo Ministério Público ao Prefeito Municipal (fls. 216/217), por meio do qual requer, em resumo, cópia do Decreto de Calamidade Pública do ano de 2015, bem como informação e comprovação sobre os repasses advindos do Governo Federal e sua respectiva destinação na recuperação municipal.

O prazo transcorreu *in albis* (fl. 218).

E nem se diga que não teve tempo hábil para prestar os devidos esclarecimentos, já que quando provocado por este juízo, em menos de 24 horas, a procuradoria jurídica municipal apresentou vasta documentação, a atender, em grande parte, o anseio ministerial.

De igual forma agiu com menoscabo o Chefe do Executivo quando o Oficial de Justiça o localizou no local do evento, em 28 de maio, com o objetivo de notificá-lo para se manifestar acerca da liminar vindicada pelo Ministério Público nestes autos. Como se verifica da Certidão de fl. 295, depois de aceitar a contrafé, se recusou a assiná-la.

Essa conduta simplista e indiferente por parte do Chefe do Executivo, ao invés de resolver o problema, poderia ter agravado, pois a tendência detectada atua no sentido de se abraçar a tese ministerial, o que só não aconteceu em razão da atuação da Procuradoria Jurídica Municipal.

Acontece, em que pese o descaso declinado pelo Prefeito Municipal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

este magistrado entendeu ser sensato notificar a Procuradoria Jurídica do Município para se manifestar, o que aconteceu no dia 29 de maio, às 08h45min, neste fórum, a qual peticionou nos autos e forneceu parte da documentação requerida.

4. Alagamento ocorrido em 2015

Relevante destacar que este município foi alvo de alagamento em 2015, considerado o de maior extensão da história, a causar prejuízos imensuráveis, a impor danos à população até os dias atuais.

Como se vê dos autos, a situação impôs ao Município um Plano de Trabalho de Reconstrução do Município (fls. 132/215 e 219/288), consubstanciado por inúmeras fotografias, de onde se destaca que os prejuízos com o alagamento acontecido no ano de 2015, o qual atingiu 70% da zona urbana, com 76% da população diretamente atingida, alcançou perda financeira no importe de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Houve desligamento da rede elétrica geral da cidade por três dias, além da interrupção completa dos meios de comunicação (telefone e internet), com isolamento do local, do resto do mundo, por 20 dias, o que exigiu fosse decretado Estado de Calamidade Pública nº 07, de 24 de fevereiro de 2015, reconhecido pela União através do DOU nº 43, fl. 91, de 03 de março de 2015.

A situação alçou destaque em rede nacional.

As águas atingiram 34 espaços públicos, além de 120 pontos comerciais e inúmeros outros estabelecimentos, descritos às fls. 139/140.

Sobressai, ainda, que Brasileia tem um déficit habitacional de que ultrapassa 1.500 casas, sendo que neste quantitativo estão famílias que moram em locais de risco, de alagamentos frequentes ou em situação precária de habitabilidade (fl. 142).

Propôs-se, por meio do Plano de Trabalho mencionado, a reconstrução de Conjunto Habitacional Popular, que até o presente momento não se tem sequer informação das providências adotadas.

A merecer nota que o quadro pelo qual passou o Município de Brasileia, em 2015, foi o mais ameaçador de sua história.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Como relatado, o prejuízo alcançou cifra superior a 45 milhões de reais, algo assaz exorbitante, a exigir total empenho das autoridades em sua árdua recuperação.

Dessa forma, não se pode admitir que a administração invista valor aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em evento festivo, enquanto a população seja tratada com descaso, como já relatado nos tópicos anteriores.

5. Da inexigibilidade de licitação e falta de discriminação dos valores

Aqui é fácil ver que a fórmula encontrada para justificar a inexigibilidade de licitação, ao que parece, está em total descompasso com a Lei 8.666/93, ao argumento de que se trata de empresário exclusivo.

Para dar arrimo ao procedimento, o requerido se espelhou em declaração firmada pela empresária da cantora Sandra Melo e Banda, a informar que a empresa AÊ PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ/MF 06.195.794/0001-72 detém a exclusividade da cantora, para apresentação durante o evento BRASILEIA FOLIA 2016, no município de Brasileia, no dia 01 de julho de 2016, assinada em 05 de abril de 2016 e com firma reconhecida em 13 de abril de 2016 e declaração firmada por Erimar Bento Pimenta, a informar que a empresa AÊ PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ/MF 06.195.794/0001-72 detém a exclusividade de Yvana Pacifico e Banda Rio, para apresentação durante o evento BRASILEIA FOLIA 2016, no município de Brasileia, no dia 01 de julho de 2016, assinada em 03 de março de 2016 e com firma reconhecida em 13 de abril de 2016.

Vê-se, pois, que mediante inexigibilidade de licitação, o Município contratou a empresa AÊ PRODUÇÕES, para que esta, por sua vez, fosse a responsável de contratar as bandas que irão se apresentar no BRASILEIA FOLIA 2016, no período de 01 a 03 de julho de 2016.

Todavia, em que pese a argumentação deduzida pelo Requerido, a empresa ré não é a empresária exclusiva das bandas, razão pela qual não poderiam ser contratadas sem que houvesse processo licitatório.

Observa-se que como forma de justificar a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, o empresário acostou CARTAS DE EXCLUSIVIDADE das atrações, em cujo texto consta a “Exclusividade” apenas para a data e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

o local da apresentação de cada uma dessas atrações.

Entretanto, ao que parece, esta não é a EXCLUSIVIDADE falada na Lei de Licitações, mas sim uma forma de burlar a legislação, em total afronta aos Princípios da Legalidade, Moralidade e da Livre Concorrência.

Não é despidendo ressaltar o teor das “cartas de exclusividade” ofertadas pela empresária da cantora **Sandra Melo e Banda** e por Erimar Bento Pimenta, a noticiar que a empresa contratada detém a exclusividade de **Yvana Pacifico e Banda Rio**, para apresentação durante o evento BRASILEIA FOLIA 2016, no município de Brasileia, no dia 01 de julho de 2016, assinada em 03 de março de 2016 e com firma reconhecida em 13 de abril de 2016.

Veja que as duas contratadas acima apresentam “cartas de exclusividade” em nome de uma mesma empresa, referente a um determinado dia do BRASILEIA FOLIA 2016, neste município.

Bem. O art. 23, II, da lei n. 8.666/93 determina a realização de licitação na modalidade convite para compras e serviços que não sejam de obra e engenharia, como é o caso, no valor de até R\$ 80.000,00, e para valores acima, na modalidade tomada de preços, para até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

No caso em tela, o valor ultrapassa a largos passos a modalidade convite, sendo cabível a tomada de preços e concorrência.

É verdade que por se tratar de contratação de apresentações artísticas, dispõe a Lei de Licitações sobre a possibilidade de ser contrato por inexigibilidade, tal como quis o MUNICIPIO DE BRASILEIA.

Contudo, o artigo 25, III, da Lei de Licitações, declina que:

“E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

Acontece que, como já exposto, as “cartas de exclusividade” apresentadas pela empresa contratada revelam que ela não é empresária exclusiva das bandas e cantores acertados, posto que tais cartas se tratam apenas de declarações de exclusividade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

das bandas e cantores, **especificamente para as apresentações nos dias e horários determinados para cada um delas.**

Colhe-se, assim, que a aludida empresa pegou uma declaração de exclusividade de cada banda e cantor especificamente para a apresentação nas festividades carnavalescas, nos dias específicos da apresentação de cada uma, na pretensão de firmar contrato administrativo por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO junto ao MUNICIPIO DE BRASILEIA, com evidências de clara intenção de burlar o processo licitatório.

Sob esse aspecto, torna-se relevante frisar a diferença entre o *Empresário Exclusivo*, do *Mero Intermediário*, que é aquele que agencia eventos em datas específicas.

Para configurar a hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou por meio do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de **forma permanente**.

Nessa senda, vale trazer a colação julgado proferido pelo TRF-3, a se encaixar como luva ao conceito firmado acima, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. **Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímprobas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados. (TRF-3 - AI: 25817 SP 0025817-27.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA,)

Ainda neste tópico, merece registro a falta de documentos acerca da exclusividade em relação às demais bandas.

6. Da suspensão do evento festivo

Por outro lado, em que pese os fortes argumentos lançados pelo Ministério Público em sua inicial, consubstanciados nos documentos juntados às fls. 13/288 e 291/293, além dos fortes elementos de irregularidades na contratação das bandas e cantores, tenho que deferir a medida a impedir o evento é causar prejuízo de grande monta ao Requerido e aos munícipes.

Vê-se que a programação não trata somente de shows, mas sim de atividades a envolver os comerciantes locais, por meio da Feira de Negócios “QUEIMA TUDO ALTO ACRE”, a ressaltar que os mesmos investiram a fim de poderem comercializar seus produtos no evento, sobretudo com aluguéis de barracas.

Destaco, ainda, que do montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte e mil reais), gastos com a contratação das bandas, já foi efetuado o pagamento de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), o que torna a suspensão do evento sem muita eficácia, já que quase a totalidade do gasto com o evento restou despendida pela administração pública.

O mais relevante, no entanto, é adotar medidas a impedir novos gastos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

por parte da administração pública.

DIANTE dessas considerações, **CONCEDO** parcialmente a tutela provisória para: **A) Determinar ao Requerido, por meio do Prefeito Municipal, gestor de despesas, que se abstenha de gastar dinheiro público com o evento, a qual deve ser priorizada para as áreas de saúde e educação; B) Que o Requerido se abstenha de empenhar, ordenar ou de qualquer outra forma pagar quantia de dinheiro público, a título de prestação direta ou indireta, para custeio de shows, bandas ou artistas de qualquer natureza, gastos acessórios, como abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros ligado ao evento; C) Suspender os contratos firmados entre o Requerido e a empresa AÊ PRODUÇÕES, bem como qualquer outro relacionado ao evento “BRASILEIA FOLIA 2016”.**

INDEFIRO o pedido de suspensão do evento.

Intime-se o Requerido com urgência, quanto à tutela concedida.

Determino a intimação do Ministério Público para que, em 15 (vinte) dias, proceda ao aditamento da inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC.

Após, cite-se e intime-se o Requerido para audiência de conciliação (art. 303, § 1º, III, do CPC), a partir da qual se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, caso não haja autocomposição, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso assim, se manifestem ambas as partes (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Apresentada a resposta, intime-se o Ministério Público para a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação.

Deixo para adotar medidas pertinentes quanto à notícia de não repasse das verbas consignadas, depois de julgada esta.

Às providências.

Brasília-(AC), 01 de julho de 2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Gustavo Sirena
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

URGENTE

Autos n.º 0800062-38.2016.8.01.0003
Classe Notificação
Requerente Ministério Público do Estado do Acre
Requerido Município de Brasília - AC, na pessoa do seu Prefeito ou Procurador
Mandado n.º 003.2016/003164-1

MANDADO DE INTIMAÇÃO

ORDEM O Juiz de Direito Gustavo Sirena, titular da Vara Cível, da Comarca de Brasileia, na forma da lei, etc., MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima indicados, proceda aos atos necessários para alcançar-se a finalidade descrita, conforme decisão prolatada nos autos em referência.

FINALIDADE Intimar o **Prefeito do Município de Brasília**, Everaldo Gomes Pereira da Silva e o **Procurador Jurídico do Município**, Pedro Diego Costa de Amorim, quanto à tutela concedida para:

A) Determinar ao Requerido, por meio do Prefeito Municipal, gestor de despesas, que se abstenha de gastar dinheiro público com o evento, a qual deve ser priorizada para as áreas de saúde e educação; B) Que o Requerido se abstenha de empenhar, ordenar ou de qualquer outra forma pagar quantia de dinheiro público, a título de prestação direta ou indireta, para custeio de shows, bandas ou artistas de qualquer natureza, gastos acessórios, como abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros ligado ao evento; C) Suspender os contratos firmados entre o Requerido e a empresa AÉ PRODUÇÕES, bem como qualquer outro relacionado ao evento "BRASILEIA FOLIA 2016".

INDEFIRO o pedido de suspensão do evento.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasília-AC, 01 de julho de 2016.

Savia Silva de Medeiros
Diretora de Secretaria

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

00320160031641